



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

Recurso Especial Criminal nº 0070740-41.2024.8.19.0000
Recorrente: Márcio Pereira Eleutério
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdão do 4º Grupo de Câmaras Criminais, assim ementado (fls. 69/83):

“REVISÃO CRIMINAL. DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFESA QUE APONTA DIVER-SOS VÍCIOS DE ORDEM PROCESSUAL. QUES-TÕES QUE NÃO FORAM SUSCITADAS EM AM-BAS AS FASES DO PROCEDIMENTO DO JÚRI, E TAMPOUCO EM SEDE DE APELAÇÃO. NULIDA-DE DE ALGIBEIRA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICO OU CONTRÁRIO AO TEXTO EXPRESSO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Como ação penal de conhecimento, destinada à desconstituição da decisão judicial condenatória transitada em julgado, a revisão criminal não se afigura adequada quando o caso concreto não se apresentar compatível com as hipóteses de cabimento taxativamente disciplinadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, sob pena de se banalizar o instituto da coisa julgada material. 2. No caso em tela, não há sequer indícios de que os documentos que instruem a inicial estariam aptos a comprovar um erro in judicando ou in procedendo, conceito que não pode ser confundido com a irresignação do requerente contra um decisum contrário à sua pretensão, até porque a revisão criminal não se presta





para julgar, fora das hipóteses legais, questões que já foram julgadas por uma das Câmaras Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3. Não consta dos autos originários nenhuma informação de que a coleta de vestígios no local do crime e os respectivos exames periciais tenham se dado ao arrepio das normas legais. A polícia encontrou no local do crime, principalmente, a presença de sangue, pegadas e objeto perfurocortante, de acordo com a Reconhecimento Visuográfica assinada pela delegada da Divisão de Homicídios. Os vestígios coletados foram regularmente apreendidos e encaminhados ao exame pericial, como se verifica dos autos de apreensão e encaminhamento. Embora algumas pessoas tenham sido obrigadas a ingressar no imóvel para prestar socorro à vítima e levá-la ao hospital, isso não comprometeu o exame em local de constatação, e tampouco a conclusão do perito, como se depreende do laudo pericial lavrado em 10 laudas, ao qual se incluem minuciosa descrição do ambiente e imagens de objetos. A coleta, apreensão, acondicionamento e o transporte da faca usada no crime se deram em observâncias às normas legais e possibilitaram ao perito identificar 'proteína humana de coloração pardo-avermelhada no instrumento perfurocortante', com base no método 'imunocromatográfico'. 4. As alegadas irregularidades apontadas pela defesa não configuram nenhum vício insanável, sobretudo quando os aspectos formais dos laudos periciais e a discriminação dos vestígios apreendidos se encontram em harmonia com os ditames legais, o que não deixa dúvidas sobre a autenticidade dos documentos. 5. Ao alegar a quebra da cadeia de custódia, a defesa buscou sustentar a



existência de um fato modificativo ou extintivo da pretensão punitiva estatal, cujo ônus probatório depende, em tese, da iniciativa do apenado, a quem incumbe demonstrar, ao menos, uma dúvida razoável de que os procedimentos destinados a preservar o vestígio da infração penal estariam contaminados por um vício insanável, o que não restou comprovado no caso vertente. 6. A defesa teve toda a instrução criminal para arguir as alegadas nulidades em ambas as fases do procedimento do Tribunal do Júri, mas assim não o fez, o que configura a chamada nulidade de algibeira, expediente que é rechaçado pelos tribunais superiores, segundo o qual a parte tem a seu dispor todos os elementos para suscitar eventual vício durante o trâmite regular do feito, mas não o faz no momento correto e deixa para apresentá-lo, como estratégia, após o decurso do prazo legal, tão somente para se beneficiar. A alegada nulidade não foi sequer suscitada em apelação, na medida em que a defesa somente apontou o referido vício após o trânsito em julgado da condenação. 7. Como bem destacado pelo Ministro Meço Azulay Neto 'a jurisprudência dos Tribunais Superiores 'não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais' (HC n. 784.263/ES, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 2/9/2024). 8. Como se não bastasse, não há sequer indícios de que os procedimentos adotados para



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

preservar os vestígios do delito tenham influído na apuração da verdade real ou implicado cerceamento de defesa, daí por que se afigura, pois, impossível a declaração de nulidade do processo, em prestígio ao princípio pás de nullité sans grief, previsto no artigo 563 do Estatuto Adjetivo Penal. Nesse sentido, o entendimento do Ministro Ribeiro Dantas, para quem ‘o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pás de nullité sans grife)’ (AgRg no RHC n. 195.499/CE, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024). 9. No caso em exame, não restou configurada nenhuma ilegalidade ou cerceamento de defesa, uma vez que a Julgadora praticou, desde o início da ação, todos os atos pertinentes ao curso normal do feito, com o recebimento da denúncia, a determinação da citação, a análise da resposta à acusação, a realização da audiência de instrução e julgamento, o depoimento de diversas testemunhas, a apresentação das alegações finais, a pronúncia e a sessão plenária do Tribunal Popular, quando garantiu a paridade de armas a ambas as partes e evitou, por consequência, eventual desequilíbrio processual. 10. De igual modo, não há que se falar em nulidade oriunda da invasão da atividade acusatória e alteração da ordem do interrogatório do acusado e da inquirição de testemunhas. Como se depreende dos depoimentos prestados em Juízo, ambas as partes puderam formular suas perguntas diretamente às testemunhas e esclarecer as dúvidas pertinentes ao deslinde da causa sob a supervisão da douta Julgadora,





a quem compete não apenas complementar a inquirição, mas também tomar as declarações do ofendido e inquirir as testemunhas arroladas pela acusação, tal como dispõe o artigo 473 do Estatuto Adjetivo Penal. A inversão da ordem da oitiva da delegada de polícia da Divisão de Homicídios teve a anuência da defesa durante a sessão plenária, daí por que não lhe cabe arguir nulidade, como dispõe o artigo 565 do referido diploma legal. 11. Melhor sorte não assiste à defesa, quando alega que diversas testemunhas não teriam sido inquiridas em sede policial, e tampouco arroladas pelo Ministério Público. 12. O inquérito policial configura um meio preparatório da ação penal, destinado à coleta preliminar de provas, com vistas a formar a convicção do Ministério Público, daí por que não cabe à defesa determinar quais testemunhas a acusação fará uso ao longo da instrução criminal. Na hipótese dos autos, o requerente foi interrogado e 09 testemunhas foram inquiridas durante a sessão plenária, o que se mostrou suficiente a formar o convencimento do Conselho de Sentença, segundo os ditames da justiça. Além disso, na qualidade de fiscal do processo penal, compete ao Magistrado a prerrogativa de indeferir as provas por ele consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. 13. Além de se mostrar absolutamente irrelevante ao deslinde da causa, a suposta gravidez da vítima tampouco fez parte dos fundamentos da dosimetria da pena, daí por que eventual menção a esse fato durante a instrução criminal não tem o condão de desconstituir a coisa julgada material, sobretudo porque não causou prejuízos ao requerente. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso especial, sustentando violação aos artigos 157 do CPP, sob o argumento de que teria ocorrido quebra da cadeia de custódia da prova; 212 do CPP, buscando o reconhecimento de nulidade devido às intervenções da douta Juíza sentenciante durante a Sessão Plenária; e 206 do CPP, afirmando que diversas testemunhas não teriam sido conduzidas e inquiridas (**fls.107/116**).

As contrarrazões foram apresentadas às **fls. 122/140**.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que a revisão criminal não tem como fulcro possibilitar ao réu o acesso a uma “terceira instância”, com a consequente reavaliação do conjunto probatório, em especial quando o decreto condenatório foi fundamentado dentro uma análise lógica, atendendo o livre convencimento motivado do órgão julgador.

Todas as imputações feitas ao recorrente foram minuciosamente fundamentadas e confirmadas pelo acórdão, que analisou todo o conjunto probatório existente no processo. Tudo conforme se depreende do voto-condutor, *in verbis*:

“(...)Como ação penal de conhecimento, destinada à desconstituição da decisão judicial condenatória transitada em julgado, a revisão criminal não se afigura adequada quando o caso concreto não se apresentar compatível com as hipóteses de cabimento taxativamente disciplinadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, sob pena de se banalizar o instituto da coisa julgada





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

material(...)No caso em tela, não há sequer indícios de que os documentos que instruem a inicial estariam aptos a comprovar um error in judicando ou in procedendo, conceito que não pode ser confundido com a irresignação do requerente contra um decisum contrário à sua pretensão, até porque a revisão criminal não se presta para julgar, fora das hipóteses legais, questões que já foram julgadas por uma das Câmaras Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ab initio, impõe-se ressaltar que o requerente já uso da Revisão Criminal nº 0098659-73.2022.8.19.0000 para se insurgir contra o reconhecimento da qualificadora do feminicídio, em cuja decisão este Órgão Colegiado julgou improcedente o pedido quando da análise do mérito. Quanto à alegada nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia, razão não assiste à defesa. Não consta dos autos originários nenhuma informação de que a coleta de vestígios no local do crime e os respectivos exames periciais tenham se dado ao arrepio das normas legais. A polícia encontrou no local do crime, principalmente, a presença de sangue, pegadas e objeto perfurocortante, de acordo com a Reconhecimento Visuográfica assinada pela delegada da Divisão de Homicídios (e-docs 56, 59 e 62). Os vestígios coletados foram regularmente apreendidos e encaminhados ao exame pericial, como se verifica dos autos de apreensão e encaminhamento (e-docs 56/62). Embora algumas pessoas tenham sido obrigadas a ingressar no imóvel para prestar socorro à vítima e levá-la ao hospital, isso não comprometeu o exame em local de constatação, e tampouco a conclusão do perito, como se depreende do laudo pericial lavrado em 10 laudas, ao qual se incluem minuciosa



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

descrição do ambiente e imagens de objetos (e-doc 68). A coleta, apreensão, acondicionamento e o transporte da faca usada no crime se deram em observâncias às normas legais e possibilitaram ao perito identificar “proteína humana de coloração pardo-avermelhada no instrumento perfurocortante”, com base no método “imunocromatográfico”. As alegadas irregularidades apontadas pela defesa não configuram nenhum vício insanável, sobretudo quando os aspectos formais dos laudos periciais e a discriminação dos vestígios apreendidos se encontram em harmonia com os ditames legais, o que não deixa dúvidas sobre a autenticidade dos documentos(...).” (fls.75/76).

Assim, da leitura das razões recursais, resta claro não se tratar de circunstância elencada no art. 621, do Código de Processo Penal. *In casu*, o que se pretende, é a rediscussão da prova em sede de recurso especial, o que é inapropriado, inclusive, em sede revisional.

Para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, conforme pretende o recorrente, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos no processo, o que não é permitido às instâncias superiores, que atuam apreciando apenas questões de direito infraconstitucional e/ou constitucional. A jurisprudência é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO





I, DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE PATENTE CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 83 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA IMPROVIDA.

1. A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

2. Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Néli Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

3. O Tribunal a quo desacolheu o pedido revisional por entender que não se configurou a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, prevista no art. 621, inciso I, do CPP, não sendo cabível o pedido para a reapreciação do quadro fático probatório dos autos, entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado n.º 83/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO E AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.





RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) 3. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justiça, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção do édito condenatório, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA. (...) 4. Agravo improvido”.

(AgRg no AREsp 830554 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 20/09/2018, DJe 28/09/2018, g.n.).

“HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVISÃO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...) 2. Para que o pedido revisional seja admitido, nos termos do inciso I, do art. 621 do Código de Processo Penal, é necessária a demonstração de que a condenação se deu em contrariedade com o texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, circunstâncias devidamente afastadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Ao julgar improcedente a revisão criminal, a Corte Estadual entendeu que a condenação não se revelou contrária às provas dos autos. 4. Pretensão defensiva que se resume à reapreciação do quadro fático-probatório dos autos, já analisado em sede de apelação criminal, o que é inadmissível nos termos da jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido "do não cabimento da revisão criminal



quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2016). 5. Habeas corpus não conhecido."

(HC 638.379/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021, g.n.)

Além disso, a leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 121, CAPUT, E ART. 121, § 2º, IV E V, NA FORMA DO ART. 14, II, DO CP. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie.

2. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

3. "A exasperação da pena do crime de maior pena, realizado em continuidade delitiva, será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Porém, no tocante à continuidade delitiva específica, estabelecido o espectro de exasperação entre 1/6 e o triplo, infere-se da norma que a fração de aumento é determinada pela combinação de elementos objetivos - quantidade de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa - e subjetivos, consistentes na análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos e das circunstâncias do crime." (AgRg no HC n. 746.839/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

4. No caso vertente, não ficou evidenciada manifesta desproporcionalidade na fração de aumento da continuidade delitiva fixada em 2/3, considerando-se que o agravante foi condenado por dois delitos de homicídio, um deles com duas qualificadoras, sendo uma delas considerada como circunstância judicial desfavorável.

5. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no HC n. 909.716/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial. Publique-se.

Desembargadora SUELY LOPES MAGALHÃES
Segunda Vice-Presidente
(Documento datado e assinado digitalmente)

